



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 295, DE 2003

Dá nova redação ao § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificado pela Lei nº 10.690 de 16 de junho de 2003, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º, do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (.....)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo excluir os portadores de deficiência da exigência de se adquirir um automóvel de combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, dando-o a oportunidade de adquirir qualquer tipo de veículo, como era anteriormente à aprovação da Lei nº 10.690/2003.

O Senado aprovou a Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, restringindo às referidas pessoas

portadoras de deficiências físicas, mentais, visuais e autistas à aquisição de automóveis movidos à gasolina ou diesel.

Tal modificação limitou o alcance do benefício ao invés de ampliá-lo, suprimindo um direito que já era garantido pela lei 8.989/95.

Ademais, sugerimos a modificação do § 6º de forma a restituir aos portadores de deficiência a possibilidade de aquisição de veículos movidos à gasolina, visto o limitadíssimo número de modelos movidos a álcool ou com sistema reversível de combustão.

Pelo exposto acima, peço a colaboração dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2003. – Senador, **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão,, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16-6-2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. Incluído pela Lei nº 10.690, de 16-6-2003)

LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratos empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos-Décisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 24 -7 - 2003.